ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-596/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18187/2012
PROTOCOLO	:	1313642
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 004/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2012, RELATIVOS À MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS
VALOR	:	R$ 167.989,10 (CENTO E SESSENTA E SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS)

I – EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 004/2012), pela modalidade Pregão Presencial nº 070/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***Signori & Signori Ltda.***, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para o primeiro semestre de 2012, relativos à merenda escolar das Escolas Municipais, cujo valor contratual é de R$ 167.989,10 (cento e sessenta e sete mil novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos).

O procedimento licitatório foi julgado como regular e legal conforme Decisão Singular DSG-G. MJMS-9840/2012 e a formalização contratual, também julgada como regular e legal, conforme Decisão Singular DSG-G. MJMS-3812/2013.

Neste momento analisa-se a formalização do Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-14618/2013

(Peça 14), opinou, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo, entendendo, ainda, que o valor contratado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução contratual.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Perecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-2940/2014 (Peça 16), manifestando-se, em resumida síntese, que o Termo Aditivo ao contrato encontra-se de acordo com as leis vigentes e a prestação de contas encontra-se equilibrada, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade tanto da formalização do Termo Aditivo como da execução financeira do contrato.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira do presente processo.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$	167.989,10
Valor do Termo Aditivo	R$	629,60
Valor do Contrato + Termo Aditivo	R$	168.618,70
Valor Empenhado	R$	168.618,70
Valor Anulado	R$	817,55
Valor Total Empenhado	R$	167.801,15
Valor das Notas Fiscais Eletrônicas	R$	167.801,15
Valor Ordens de Pagamento	R$	167.801,15

O mesmo pode ser dito em relação à formalização do Termo Aditivo, cujo instrumento está em acordo com as determinações insculpidas nas legislações vigentes, bem como às normas regimentais desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária, ocorrida em 23 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar ***regular*** e ***legal*** a formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 004/2012 e a execução financeira do mesmo, nos termos do art. 120, inciso III, alíneas a e c, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb